



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.003111/00-48
Recurso nº : 129.514
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Recorrente : CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.416

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10120.003111/00-48
Resolução nº : 302-1.416

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 34, que transcrevo, a seguir:

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício financeiro de 1996, às fls. 06, mediante a qual é exigido do contribuinte supra identificado crédito tributário no total de R\$ 14.610,99, sendo R\$ 14.067,14 de imposto, R\$ 66,36 de contribuição para a Contag, R\$ 405,70 para a CNA e R\$ 71,79 para o Senar.

Inconformado com os valores exigidos, o contribuinte interpôs a impugnação às fls. 01/05, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DITR/1994 que serviu de base para o lançamento do ITR/1996, na qual deixou de informar que mais de 80,0 % do imóvel rural é composta de área de preservação ambiental permanente e inaproveitável como se vê do item 7 do laudo técnico ora anexado.

Para instruir o processo, juntou aos autos os documentos de fls. 07/11, 12, 15/16 e 17 a 21.

É o relatório.”

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 2.908, de 20/09/2002, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996*

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis, caso contrário, mantêm-se os valores declarados e o respectivo lançamento.

Lançamento Procedente.”

MHE

Processo nº : 10120.003111/00-48
Resolução nº : 302-1.416

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, em 26/11/02, às fls. 41/49 e documentos às fls. 50/56, repisando os mesmos argumentos anteriores.

Requer, enfim, que seja deferido seu pleito para retificar a declaração de ITR para inclusão da área de preservação permanente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 73.

Através da Resolução nº 302-1.256, às fls. 74/78, foi convertido o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a mesma juntasse aos autos os laudos referidos pela DRJ, bem como fosse solicitada declaração do IBAMA ou outro órgão de preservação ambiental se a área referida pelo contribuinte é efetivamente de preservação permanente, de interesse ecológico, qual é exatamente a área e suas delimitações.

Consta, nos autos, o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, às fls. 143/145.

É o relatório.

MBL

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Quando do envio da primeira diligência, ratifico a análise anterior, ou seja, observei que existem divergências no tocante à área de preservação permanente, conforme voto de decisão de primeira instância que transcrevo, o trecho pertinente, a seguir:

“No processo n.º 10120.002596/00-96, protocolado em 31/05/2000, no qual o contribuinte impugnou o lançamento do ITR/1995, para o mesmo imóvel rural, objeto deste processo, apresentou dois laudos técnicos, com valores conflitantes para as áreas cujas retificações foram pleiteadas.

Segundo o Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 10/13 do outro processo), elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Rubens Laboissiere Loyola, CREA n.º 2.097/D, a área total do imóvel rural estava assim distribuída: pastagem artificial: 290,0 ha; reserva legal: 399,7 ha; inaproveitáveis: 221,0 ha; preservação permanente: 300,0 ha; e a diferença de 787,8 ha não foi identificada.

Já de acordo com o Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 25/28 do outro processo), elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Antônio de Paula Seronni, a distribuição era: pastagem artificial: 190,2 ha; reserva legal: 0,0 ha; inaproveitáveis: 409,7 ha; preservação permanente: 1.248,4 ha; culturas temporária (arroz): 100,0 ha; ocupadas com benfeitorias: 26,0 ha; e pastagem temporária: 24,2 ha.

Um terceiro documento, uma correspondência (fls. 08/09 do outro processo), endereçada ao Delegado da Receita Federal pelo próprio contribuinte, informou a seguinte distribuição da área total do imóvel rural: pastagens artificiais: 200,0 ha; reserva legal: 399,7 ha; inaproveitáveis: 0,0 ha; preservação permanente: 300,0 ha; culturas temporárias: 50,0 ha; ocupadas com benfeitorias: 26,0 ha; pastagem temporária: 195,5 ha; e pastagem nativa: 827,8 ha. Conforme se verifica da comparação dos valores constantes de cada dos documentos acima, em cada um deles foram apresentados valores diferentes para as mesmas áreas.

Dessa forma, considerando que ambos os laudos foram elaborados por profissionais competentes para elaboração de laudos técnicos

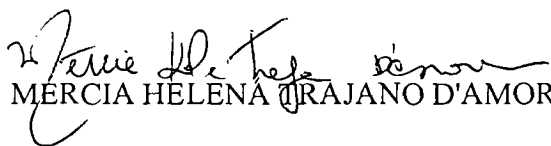
Processo nº : 10120.003111/00-48
Resolução nº : 302-1.416

agronômicos de exploração e utilização de imóveis rurais, Engenheiros Agrônomos, e outro documento contendo os valores de distribuição da área do imóvel rural foi elaborado pelo próprio contribuinte, a retificação pretendida ficou prejudicada, pois não há norma legal concedendo à autoridade administrativa o poder discricionário para utilizar um documento em detrimento do outro."

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja cumprido o que foi solicitado, ou melhor, para que sejam juntados, aos autos, os laudos referidos pela DRJ, conforme transcrito acima, e requerida declaração pelo IBAMA ou outro órgão de preservação ambiental se a área referida pelo contribuinte é efetivamente de preservação permanente, de interesse ecológico, ou qual é exatamente essa área e suas delimitações e sendo, desde quando.

Após a diligência solicitada e conclusão da mesma, abrir-se-á vista dos autos à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


MERCIA HELENÁ TRAJANO D'AMORIM - Relatora